

PROC. Nº 2255/10 PLCL Nº 013/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° OF //11 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

> Inclui art. 36-A na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 - que revoga a Lei Complementar nº 32 de 07-01-77, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências -, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo da tarifa mensal de água de creches comunitárias e entidades responsáveis pelo Serviço Atendimento Socioeducativo (SASE) conveniadas com o Executivo Municipal.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Maria Celeste, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Beto Moesch.

O Projeto foi protocolado em 2010 e recebeu Parecer Prévio, naquele ano, pela inexistência de óbice legal à sua tramitação. A Comissão de Constituição e Justiça também se manifestou pela não existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Esta CEFOR, por sua vez, exarou Parecer pela aprovação, assim como a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, estas duas últimas já em 2011. Na COSMAM, o relator apresentou Emenda nº 01 inserindo no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, instituído pela Lei nº 10.506/2008, as edificações das creches e das entidades responsáveis pelo Serviço de Atendimento Socioeducativo que mantenham Convênio com o Executivo Municipal.



PROC. N° 2255/10 PLCL N° 013/10 Fl. 2

## PARECER Nº ONG /11 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Retornou o Processo à CCJ, que, relativamente à Emenda nº 01, aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação.

Agora, por força de disposição regimental, vem novamente o Processo a esta CEFOR para exame do Projeto e da Emenda nº 01.

Muito embora reconheçamos o mérito de que se reveste a Proposição, cabe a esta Comissão examiná-la apenas sob a ótica das competências estabelecidas no art. 37 do Regimento e, neste sentido, diante do impacto financeiro negativo que sofrerá a arrecadação do Departamento Municipal de Água e Esgotos, ainda que possa ser avaliado como mínimo, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2011.

Vereador João Antonio Dib, Relator.

Aprovado pela Comissão em 28-06- 14

Vereador João Rarlos Nedel - Presidente

Vereador Idenir/Cecchim – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro